

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º, do art. 2º-C, inserido na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, por intermédio do art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 2º-C, proposto pelo art. 2º da presente MP, estabelece que constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro.

Pelo nosso entendimento, trata-se de uma penalidade desproporcional, sem a devida dosimetria e de conteúdo demasiadamente aberto, já que a norma não define o que é reincidência, e que, por exemplo, simples documentações cartorárias podem ensejar a paralização de uma atividade econômica de alto custo e de utilidade pública.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES

